



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000914060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004347-33.2014.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é apelado GENIR VITTORELE LAPRESA (POR CURADOR) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RUI (Presidente) e ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0004347-33.2014.8.26.0084
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Apelado: Genir Vittorele Lapresa (por curador)
Comarca: Campinas
Voto nº 22.362

APELAÇÃO – CONSUMIDORA IDOSA –
INCAPACIDADE CIVIL EVIDENTE – DOENÇA DE
ALZHEIMER – INSTIGAÇÃO E INDUZIMENTO À
CONTRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA – NULIDADE CONTRATUAL – DANO
MORAL PRESENTE – VALOR ADEQUADO.

RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 74/79, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos: “**Ante o exposto e do mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Genir Vittorele Lapresa contra Banco Santander S.A., para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a devolução do débito que deu causa ao apontamento, a saber, nove mil e trezentos reais, acrescido de juros e correção monetária, em nome da autora. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de indenização de cunho moral, no valor de vinte mil reais em favor da autora, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de**

São Paulo, desde a publicação da sentença em cartório até o efetivo pagamento, cumulados com juros de mora desde a citação. Arcará o requerido, em razão da sucumbência, com o pagamento das despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.”

Irresignado, insurge-se o Banco réu, ora apelante, às fls. 82/90vº, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega, em síntese que: A. há exercício regular de direito; B. inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, sua necessária redução; C. ausência de danos materiais.

Em contrarrazões de fls. 102/107, a autora, ora apelada, pugna pelo não conhecimento do recurso da ré e pela sua condenação por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado e respondido.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

De plano, com o devido respeito, o recurso comporta conhecimento, visto que impugna os fundamentos apresentados na r. sentença. Por outro lado, seu desprovimento é de rigor.

Com efeito, a autora, ora apelada, idosa que padece da doença de Alzheimer (fls. 32/35 – Laudo Médico-Pericial), direcionou-se à agência da ré apenas para realizar depósito de valor em sua conta corrente, situação em que foi instigada, apesar da **evidente** incapacidade que demonstrava, a contratar plano de previdência privada com a Instituição Financeira.

Ora, com a devida vênia, a explanação e a conclusão do Douto Magistrado sentenciante são perfeitas e não merecem nenhum reparo: **“O contrato celebrado entre a autora e o Banco requerido deve ser declarado nulo, não havendo requisito essencial para sua validade, nos termos do art. 104, inciso I, do Código**

Civil, qual seja, a capacidade da requerente para a prática da vida civil. Em primeiro lugar, a sentença de interdição tem natureza declaratória de um estado pré-existente, com efeitos ex tunc, retroativos. Em segundo lugar, há nos autos atestado emitido por peritos - Dr. Eduardo Henrique Teixeira, CRM-SP 85.753 e Dr. Antônio Veriano Pereira Neto, CRM-SP 7.714, constatando que a autora apresentava quadro clínico compatível com doença de Alzheimer há cerca de quatro anos (fls. 35), ou seja, desde o ano de 2000. No mais, o contrato de previdência privada acostado aos autos (fls. 17/18) não possui a correta identificação da suposta contratante, haja vista que a assinatura constante nesse documento (fls. 18) em nada se assemelha à verificada em seu documento de identidade (fls. 14), no mínimo devendo suscitar, por parte da gerência do Banco réu, a devida averiguação, sobretudo pelo fato de ser a cliente pessoa idosa e já apresentando, à época do ocorrido, desorientação e comprometimento cognitivo (fls. 25). Não houve tampouco o cuidado por parte do preposto do requerido de se considerar que uma previdência a ser resgatada em dez anos é questionável para indivíduo

idoso, com mais de oitenta anos, não se configurando como opção vantajosa de negócio a ser feito em instituição bancária, a não ser, talvez, na presença de testemunhas (as quais não há) e necessariamente de seu curador. Ressalte-se que sequer era a intenção da autora fazer plano de previdência, mas tão somente depositar o montante em conta poupança, desejo esse que não foi atendido pelos funcionários da instituição ré. O fato é que a incapacidade da autora é patente, sofrendo de doença degenerativa grave (mal de Alzheimer) há cerca de quatro anos, da elaboração do laudo, ou seja, desde o início do ano de 2000, aproximadamente. Assim, patente que a autora não tinha condições de entender as dimensões do contrato, o tempo que levaria para o resgate, sem que tivesse prejuízo nos valores aplicados. Deve ser lembrado que a intenção da autora era o depósito em conta poupança, ou seja, a aplicação era segura, de curtíssimo prazo, podendo ser resgatada a qualquer tempo, sem qualquer diminuição do patrimônio, tendo ainda que pequeno, um rendimento. É certo que pessoas como a autora tem que possuir reserva para eventualidades, sem a espera de dez anos, como feito pelo banco réu, ainda mais sem

a devida anuência da autora. Não é só, de conhecimento geral que os prepostos das instituições financeiras, como a requerida, são obrigados a cumprir metas, vendendo produtos de interesse da instituição, como se fosse investimento, o que, certamente não é a previdência privada na qual o dinheiro da autora foi colocado, vale lembrar, sem a autorização ou sequer o pedido da autora. Desta forma, a autora se desincumbiu da prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto a requerida não o fez, devendo ser julgada procedente a presente ação. É nulo, portanto, o contrato em questão, nomeado Proposta n.º 535275 (fl. 17), celebrado entre Genir Vitorelle Lapresa e o requerido, com fundamento no art. 166, inciso I, do Código Civil. Como consequência, deve ser o requerido condenado à devolução do valor investido, de R\$ 9.300,00, acrescido de juros e correção monetária.” (fls. 75/77 – destaque adicionado)

Nessa linha, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO MONITÓRIA Atos praticados pelo autor antes de ser

interditado Nulidade - Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por reconhecer a nulidade do contrato que deu origem ao saldo devedor exigido, em face da incapacidade absoluta do réu para os atos da vida civil, reconhecida por sentença judicial em ação de interdição Descabimento Hipótese em que, embora a sentença de interdição, de caráter constitutivo, seja posterior à celebração do contrato pelas partes, há prova de que o réu já era portador de deficiência mental no momento da contratação Sentença de primeiro grau que deve ser integralmente mantida - RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação n°
0183133-27.2009.8.26.0100,
Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho
Silva da Fonseca; Comarca: São
Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara
de Direito Privado; Data do
julgamento: 26/06/2013; Data de
registro: 26/06/2013 – destaque
adicionado)

Ademais, “(...) A decretação da nulidade do ato jurídico praticado pelo incapaz não depende da sentença de interdição. (...)” (REsp 296.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 214)

Em relação à pretensão de compensação pelos danos morais, é certo que uma situação pela qual passou a parte autora, ora apelada, violou seus direitos da personalidade, conforme bem pontuado pelo Douto Magistrado sentenciante: **“Também é cabível a pretensão da autora ao recebimento de indenização a título de danos morais, uma vez que a instituição financeira não agiu com a devida diligência ao verificar as condições de sua cliente idosa e portadora de enfermidade mental por ocasião de uma contratação de plano previdenciário a ser usufruído dali a dez anos, quando contaria com noventa anos de idade. Evidente o nexo causal entre a conduta do réu e as consequências sofridas pela autora, pessoa idosa, portadora de Mal de Alzheimer e necessitando cobrir despesas com tratamento médico, e que conta com poucos rendimentos, dado que recebe um salário mínimo como aposentadoria.”** (fls. 77).

E, quanto a sua quantificação deve, de

um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007)

Portanto, tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como as provas que lhes dão suporte, a condenação a título de dano moral deve ser mantida no valor fixado na r. sentença.

No que se refere à pretensão da parte autora na condenação da apelante por litigância de má-fé, esta não restou demonstrada, não tendo sido caracterizada, pelas circunstâncias e elementos dos autos, a alteração da verdade dos fatos ou deslealdade processual.

² STJ - REsp 797836/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, tendo em vista o todo retratado nos presentes autos, em especial envolvendo pessoa idosa com mais de 80 (oitenta) anos de idade e portadora, conforme laudo de fls. 32/35, do denominado mal de Alzheimer, considerando a inadequada conduta do Banco apelante, determina-se, com a devida urgência, a remessa, para todos os fins próprios, de cópia integral, capa a capa, dos presentes autos ao Douto Representante do Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Idoso, sita nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 1º andar, sala 149, o que resta devidamente determinado, para pronto cumprimento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, com determinações.

Roberto Mac Cracken
Relator